



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

### **COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF Ata de Julgamento do dia 15/09/2022 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 040/2022**

Aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victoria Cruz Bartell e os Auditores, Patrick Jairo de Sousa, Marcio Curtolo Carlsson, Nicolas Fernandes de Souza, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e a estagiária Luane de Meira. Havendo quórum legal.

---

#### **1 – PROCESSO 278/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA**

**JOGO: ASS.RACING F.C. DE NAVEGANTES X SOC.CUL.ESP. E ASSISTENCIAL BEIRA MAR**

**TJD 2022**

1 MARCELO BUENO DA SILVA

#### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

MARCELO BUENO DA SILVA, preparador físico da equipe do RACING, registro (CPF) nº 24.776-904-6 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

" (...) CARTÃO VERMELHO DIRETO. P. FÍSICO: MARCELO BUENO DA SILVA, EXPULPEI(SIC) AOS 19 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, O MESMO RECEBEU UM CARTÃO AMARELO E COMEÇOU A GRITAR VÁRIOS PALAVRÕES, " SEU RUIM DE MERDA, SEU FILA(SIC) DA PUTA", VOU TE QUEBRAR NA PORRADA. APÓS A EXPULSÃO, FICOU LA NO ALAMBRADO GRITANDO E FAZENDO AMEAÇAS, " VOU TE DAR UMA SURRA, NÃO TENHO MEDO DE VOCÊ, SEU MERDA, VOU TE BATER"(...)."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II e 243-C todos do CBJD, ato este em concurso MATERIAL (art. 184 do CBJD).

#### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos condenar o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, vencidos os auditores Leonardo e Nicolas, que aplicavam 02 (dois) jogos de suspensão, e vencido o auditor Márcio que desclassificava para o artigo 243-C, aplicando a multa de R\$100,00 (cem reais) e 30 (trinta) dias de suspensão; somada a 30 (trinta) dias de suspensão e R\$ 100,00 (cem reais) de multa no art. 243-C c/c 182, divergindo quanto à dosimetria, os auditores Nicolas e Leonardo, que aplicavam multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e a auditora Victoria que condenava a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), todos os artigos do CBJD.

---

#### **2 – PROCESSO 280/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA**

**JOGO: BANDEIRANTE REC. F.C. X ASSOC. RIVER F.C.**

**TJD - 2022**

1 ALAN MIKAEL DINIZ

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ALAN MIKAEL DINIZ, Atleta da equipe do BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.265 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. O Sr. ALAN MIKAEL DINIZ, atleta do BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, com a camisa de N.15 foi expulso de forma direta por, dar um soco nas pernas de seu adversário o Sr. SAMUEL PENTEADO COSTA, após ter recebido uma falta. Após a expulsão o atleta saiu normalmente do campo de jogo. O atleta atingindo não precisou de atendimentos." Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 254-A do CBJD.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa, o representante do Bandeirante Recreativo Futebol Clube, o senhor Arthur Bastos. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena mínima de 4 (quatro) jogos de suspensão, conforme o art. 254-A, reduzindo a pena para 2 (dois) jogos de suspensão com aplicação do art. 182, ambos artigos do CBJD.

**2 SAMUEL PENTEADO COSTA****DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

SAMUEL PENTEADO COSTA, Atleta da equipe da ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.077 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : O Sr. SAMUEL PENTEADO COSTA, atleta de camisa N.16 da equipe da ASSOCIACAO RIVER FUTEBOL CLUBE, foi expulso de forma direta por revidar com o um soco no ombro do seu adversário, o Sr. ALAN MIKAEL DINIZ, após ter recebido um soco na perna, Após expulsão o atleta saiu normalmente do campo de jogo. O atleta atingindo não precisou de atendimentos."

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 254-A do CBJD.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa, o representante do Bandeirante Recreativo Futebol Clube, o senhor Arthur Bastos. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena mínima de 4 (quatro) jogos de suspensão, conforme o art. 254-A, reduzindo a pena para 2 (dois) jogos de suspensão com aplicação do art. 182, ambos artigos do CBJD.

---

**3 – PROCESSO 281/2022 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO**

**JOGO: C.A. CATARINENSE X ASS. DESP. AJAX F.C.**

**TJD - 2022**

**1 BRENO GILBERT MONTEIRO BEZERRA****DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

BRENO GILBERT MONTEIRO BEZERRA, Atleta da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, registro nº 22.186 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Expulsei ao final da partida e de forma Direta, o atleta de nº 17, Breno Gilbert Monteiro Bezerra, da equipe Atlético Catarinense, por proferir as seguintes palavras: "Vai se fuder, Vai tomar no teu cú." Informo que após a expulsão o atleta saiu de campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa o representante do Clube Atlético Catarinense o senhor Naudemar Nascimento. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com maioria de votos aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 c/c 182, ambos do CBJD. Divergindo a auditora Victoria que absolvía o denunciado.

## 2 PAULO SCHNEIDER MARTINS

### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

PAULO SCHNEIDER MARTINS, atleta da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, registro nº 22.197 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Expulsei ao final da partida e de maneira Direta, o atleta de nº 04, Paulo Schneider Martins por proferir as seguintes palavras ao árbitro do jogo: "Vai tomar no cú, ladrão do caralho." Informo que após a aplicação do cartão, o mesmo veio até minha direção e com o peito deferiu um empurrão, sendo contido pelos seus companheiros. Ao sair de campo o mesmo continuou a proferir palavras como: " Aqui dentro tu é Juiz né, mas lá fora quero ver se tu é macho."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II, 243-F, 254-A (na forma tentada) e 243-C, todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

### **DECISÃO:**

Atuou em defesa o representante do Clube Atlético Catarinense o senhor Naudemar Nascimento. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar a 04 (quatro) jogos no artigo 243-F e 180 dias de suspensão no artigo 254-A, vencidos os auditores Patrick e Victoria; e, por unanimidade condenar 30 dias de suspensão no artigo 243-C. Aplicando o artigo 182, resultando em pena final de 02 (dois) jogos de suspensão e 105 dias de suspensão, todos os artigos do CBJD. Deixou-se de aplicar a penalidade de multa por se tratarem de atletas participantes de competição não profissional, conforme previsto pelo art. 170, parágrafo 2º do CBJD.

---

## 4 – PROCESSO 282/2022 – JULGADO

**AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO**

**JOGO: ASS. RIVER F.C. X ASSOC. REC. CULT. DE ESPORTE DO BALNEÁRIO  
TJD - 2022**

## 1 ALEXANDRE DE OLIVEIRA

### **DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ALEXANDRE DE OLIVEIRA, atleta da equipe da ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.132 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Aos 40 minutos do segundo tempo apliquei CVD para o atleta nº13 Alexandre de Oliveira da Associação River Futebol Clube por impedir uma clara oportunidade de gol, informo que o mesmo saiu de campo normalmente."

Agindo da forma relatada, o denunciado infringiu o art. 250 do CBJD.

### **DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo os auditores Patrick e Nicolas que aplicavam 01 jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD.

---

## 5 – PROCESSO 283/2022 - JULGADO

**AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON**

**JOGO: ASS. DOS MORADORES DE CANASVIEIRAS X BANDEIRANTE REC. F. C.  
TJD - 2022**

1 LUIZ FERNANDO DA SILVA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

LUIZ FERNANDO DA SILVA, atleta da equipe do BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, registro nº 777.256 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

" DIRETO - . : Por dar um carrinho no adversário em disputa de bola fora da área penal, impedindo uma clara oportunidade de gol."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 250 do CBJD.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa, o representante do Bandeirante Recreativo Futebol Clube, o senhor Arthur Bastos. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, e com a maioria de votos, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no art. 250 c/c 182, vencidos os auditores Leonardo e a auditora presidente Victoria que absolviam o denunciado.

---

**6 – PROCESSO 284/2022 - JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

**JOGO: GRÊMIO ESPORTIVO CACHOEIRA X FIGUEIRENSE F.C. SAF**

**TJD - 2022**

1 JOÃO HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

JOÃO HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS, Atleta da equipe do GRÊMIO CACHOEIRA, registro nº 22.189 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Aos 17 minutos do segundo tempo, após não concordar com a marcação de um tiro de canto para a equipe do Figueirense FC, proferiu as seguintes palavras em minha direção: " está com o olho no cú?" "Vai se fuder" e "vai tomar no cú", sendo dessa forma expulso de forma direta."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o atleta a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 c/c 182, ambos artigos do CBJD. Divergindo o auditor Patrick que aplicava a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão. O auditor Márcio declara-se impedido, por ser patrono do Figueirense Futebol Clube.

---

**7 – PROCESSO 285/2022 - JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

**JOGO: ASS. CRUZ DE MALTA DE FUTEBOL X BARRENSE F.C.**

**TJD - 2022**

1 GABRIEL DE CASTRO FAUSTINO

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

GABRIEL DE CASTRO FAUSTINO, atleta da equipe da ASSOCIAÇÃO CRUZ DE MALTA, registro nº 416.676 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

" DIRETO -. Foi expulso diretamente por iniciar um princípio de confusão ao empurrar com os dois braços na altura do peito do seu adversário de forma agressiva com a bola fora de disputa e partida já paralisada."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 250 do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, condenar o denunciado a 02 jogos no art. 250 do CBJD, vencido o auditor Leonardo. Aplica-se a redução do art. 182 do CBJD.

**2 BRUNO ALMEIDA DE AZEVEDO****DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

BRUNO ALMEIDA DE AZEVEDO, atleta da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, registro nº 325.695 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : Foi expulso diretamente por revide ao adversário por ir em direção do mesmo e empurrá-lo causando um tumulto generalizado entre as equipes."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 250 do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, condenar o denunciado a 02 jogos no art. 250 do CBJD, vencido o auditor Leonardo. Aplica-se a redução do art. 182 do CBJD.

**3 ASSOCIAÇÃO CRUZ DE MALTA DE FUTEBOL****DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ASSOCIAÇÃO CRUZ DE MALTA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

"(...)Não foi disponibilizado maqueiros para a partida."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD e art. 15, inciso VIII, do Regulamento Geral das Competições da FCF c/c art. 31 e 41 do Regulamento Específico do Campeonato Municipal de Futebol Não Profissional/Adulto/2022 da Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, condenar, por maioria de votos, a R\$ 200,00 (duzentos reais) de multa no art. 191 do CBJD, reduzida pela metade pela aplicação do art. 182 do CBJD. Vencidos os auditores Patrick, que substituíam a pena por advertência, e Victoria, que aplicava a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

---

**8 – PROCESSO 287/2022 - JULGADO****AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON****JOGO: ASSOC. REC. CULT. DE ESPORTE DO BALNEÁRIO X BANDEIRANTE REC. F.C.  
TJD - 2022****1 RAPHAEL MIGUEL JUNIOR****DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

RAPHAEL MIGUEL JUNIOR, atleta da equipe da ARCE BALNEÁRIO, registro nº 672.589 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

".DIRETO -. tomou o vermelho direto por retardar o jogo segurando a bola e causando empurros com o companheiro adversário."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 250 do CBJD.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, aplicar a pena mínima substituída por advertência com base no artigo 250 c/c 182, divergindo os auditores Leonardo e Nicolas que não substituíam por advertência e aplicavam a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão.

2 YURI DA SILVA FERREIRA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

YURI DA SILVA FERREIRA, atleta da equipe do BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, registro nº 18.227 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - : o atleta trocou empurros com o atleta que retardou a bola com a mão da equipe (mandante)."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 250 do CBJD.

**DECISÃO:**

Atuou em defesa, o representante do Bandeirante Recreativo Futebol Clube, o senhor Arthur Bastos. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, e com a maioria de votos, aplicar a pena mínima substituída por advertência com base no artigo 250 c/c 182, divergindo os auditores Leonardo e Nicolas que não substituíam por advertência e aplicavam a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão.

---

**Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.**

**VICTORIA CRUZ BARTELL**  
**Presidente da Comissão Disciplinar Especial**  
**de Ligas da FCF/TJD**